



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER**

### **Nº 643, de 2006**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o projeto de Decreto Legislativo nº 212, de 2006 (nº 1.068/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia, em 14 de janeiro de 2002.

**RELATOR:** Senador ALVARO DIAS

**RELATOR: "Ad Hoc":** Senador JEFFERSON PÉRES

#### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 212, de 2006 (nº 1.068, de 2003, na Câmara dos Deputados), que “aprova o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia, em 14 de janeiro de 2002”.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, passando ainda pelo crivo da Comissão de Constituição, de Justiça e Redação. O referido ato internacional foi aprovado pelo Plenário daquela Casa em 16 de março de 2003.

O ato internacional em questão visa a regulamentar o processo de extradição de pessoas acusadas de crimes em qualquer dos países signatários, tendo em vista, para tanto, as regras do Direito Internacional e as legislações domésticas das Partes.

O Artigo 1 dispõe sobre a obrigação, contraída pelas Partes, e de acordo com suas respectivas legislações internas, de extraditar, reciprocamente, a pedido, pessoas presentes em seus territórios para que respondam a processo penal ou para execução de sentença que imponha pena privativa de liberdade.

O Artigo 2 define o que são “crimes passíveis de extradição” como os “atos definidos nas legislações de ambas as Partes como crimes passíveis de punição na forma de privação da liberdade por prazo não inferior a um ano ou de pena mais grave”.

O Artigo 3 elenca as condições para a extradição, que ocorrerá no caso de crimes com as seguintes características: crimes passíveis de punição na forma de privação da liberdade por prazo não inferior a um ano; atos definidos como crime tanto pela legislação da Parte Requerente quanto pela da Parte Requerida. Outras condições são: a existência de processo penal em curso ou de sentença vigente na Parte Requerente, ou, ainda, de decisão tomada por juiz, tribunal ou autoridade competente da Parte Requerente.

Também os crimes de natureza financeira estão contemplados no diploma internacional, como, por exemplo, aqueles referentes a impostos, direitos alfandegários, controle cambial e outras questões relativas às finanças públicas. Os Estados signatários podem se negar a conceder a extradição em casos específicos, conforme elencado no Artigo 6, estando vedada a sua concessão nas seguintes circunstâncias: se a pessoa cuja extradição é solicitada for nacional da Parte Requerida; se a pessoa cuja extradição for requerida tiver sido condenada, absolvida, indultada ou anistiada no território da Parte Requerida pelo mesmo crime que fundamenta a solicitação; se, na ocasião do recebimento do pedido de extradição, segundo a lei de uma das partes, houver ocorrido a prescrição do crime ou da execução da sentença que tenha imposto a pena privativa de liberdade; se a pessoa requerida para a extradição tiver sido condenada ou dever ser julgada na Parte Requerente por um Tribunal de exceção ou *ad hoc*; se o ato pelo qual a extradição tiver sido requerida for de natureza exclusivamente militar; se o ato for de natureza política; se a Parte requerida tiver fortes razões para supor que a extradição foi requerida com vistas a perseguição por motivos raciais, religiosos, étnicos ou por convicções políticas; se a Parte Requerida possuir acordo com terceiro país que disponha que a pessoa reclamada só poderá ser extraditada ao Estado do qual é nacional.

O Tratado exclui da definição de crimes políticos os atentados à vida de Chefe de Estado ou de Governo ou seus familiares; o ato terrorista; o genocídio, os crimes de guerra e os crimes contra a paz e a humanidade.

O Artigo 8 dispõe sobre as garantias dos direitos da pessoa extraditada, proibindo a sua extradição a um terceiro país sem o consentimento da Parte Requerida, assim como a sua punição ou condenação por crime cometido anteriormente, a não ser com o consentimento da Parte Requerida. Garante, ainda, para efeito de contagem de tempo da pena, a inclusão do tempo de permanência da pessoa na prisão no território da Parte Requerida. Ademais, a Parte Requerente deverá apresentar garantias de que as pessoas extraditadas ao amparo do presente Tratado não serão submetidas a pena de morte ou à prisão perpétua.

O Artigo 9 versa sobre o pedido de extradição, seu encaminhamento e os documentos apostos e o Artigo 10 sobre o procedimento de comunicação e autoridades competentes. O Artigo 12 trata da prisão para fins de extradição, estipulando que, em casos de urgência, a Parte Requerente poderá encaminhar o pedido de prisão da pessoa a ser reclamada para extradição até que seja recebido o pedido formal. O pedido de prisão preventiva também poderá ser apresentado à Parte Requerida por meio da Organização Internacional da Política Criminal (INTERPOL), desde que seja paralelamente confirmada pela via diplomática.

Os Artigos 13 a 21 tratam de aspectos práticos do procedimento da extradição, como a notificação, o prazo de extradição, seu adiamento, segunda transferência da pessoa passível de extradição, consequências da recusa da extradição, entrega do extraditando, despesas, entrega de objetos e trânsito do extraditando.

O Artigo 22 contempla a hipótese de haver a extradição de uma mesma pessoa sido requerida por vários Estados, em pedidos concorrentes, apresentando seqüência segundo a qual serão dadas as preferências.

## **II – ANÁLISE**

O Acordo em tela visa a coibir a criminalidade, apresentando mecanismos que evitem que o deslocamento do criminoso, de um território nacional a outro, hoje extraordinariamente facilitado pelo grande avanço dos meios de comunicação, possa gerar impunidade.

Tal questão tem merecido crescente atenção por parte dos formuladores da política externa brasileira, tendo o Brasil firmado um grande número de tratados de extradição com os mais diversos países.

Ao proibir a extradição de nacionais, a extradição de perseguidos políticos ou daquelas vítimas de perseguição religiosa ou racial, ou ainda a extradição para julgamento por Tribunal de Exceção, o texto do diploma internacional em tela respeita os dispositivos constitucionais pertinentes, bem como a Lei nº 6.815, de 1980, conhecida como "Estatuto do Estrangeiro".

Ressalte-se, ademais, a presença, no diploma internacional em apreço, de previsão quanto à extradição de pessoas que tenham cometido crimes de natureza financeira, como os relativos a impostos e contra as finanças públicas. Trata-se, portanto, de matéria de elevada relevância social, pois pretende evitar a impunidade, configurando também um importante instrumento de cooperação entre países soberanos.

### III – VOTO

Por todo o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 212, de 2006.

Sala da Comissão' 1º de junho de 2006.

The image shows handwritten signatures of twelve individuals, each accompanied by a circled number from 1 to 12. The signatures are written in cursive ink. Some signatures are more prominent than others. One signature includes the word 'Presidente'. Another includes 'Relator'. A third includes 'Relator AD HOC'. The signatures are arranged in a somewhat overlapping and scattered manner across the page.

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

**ASSINARAM O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 212, DE 2006,  
OS SEGUINTESENADORES:**

- 1. ROBERTO SATURNINO, PRESIDENTE**
- 2. JEFFERSON PÉRES, RELATOR “AD HOC”**
- 3. NEY SUASSUNA**
- 4. JOSE<sup>1</sup> AGRIPINO**
- 5. EDUARDO AZEREDO**
- 6. HERÁCLITO FORTES**
- 7. FLEXA RIBEIRO**
- 8. SÉRGIO ZAMBIASI**
- 9. ROMEU TUMA**
- 10. MARCO MACIEL**
- 11. SERYS SLHESSARENKO**
- 12. EDUARDO SUPLICY**

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

**RELATÓRIO:**

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

**I – RELATÓRIO**

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 174, de 12 de maio de 2003, submete ao Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia, celebrado em Moscou, em 14 de janeiro de 2002.

O Acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional decorrente da Mensagem Presidencial, após exame, também, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Mensagem Presidencial foi recebida pela Câmara dos Deputados em 21 de agosto de 2003 e o Projeto de Decreto Legislativo dela derivado recebeu a chancela daquela Casa em 16 de março de 2006, chegando ao Senado Federal no dia 27 de março subsequente.

Nesta Casa, a Proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 30 de março de 2006 e, na Comissão, ao Relator que subscreve este Parecer no dia 10 de abril seguinte, após o cumprimento de prazo regimental, sem que tenha recebido propostas de emenda.

**II – ANÁLISE**

Cuida-se aqui de um típico acordo de extradição, com todas as cláusulas pertinentes, entre Brasil e Rússia. Pela vontade expressa, os dois governos acordam a cooperação no que diz respeito ao instituto da extradição, que

é um dos mais vetustos instrumentos do direito internacional público, autêntica expressão da colaboração inter-estatal para a persecução criminal.

Em resumo, o tratado em tela adota os seguintes dispositivos:

- as Partes obrigam-se a extraditar pessoas presentes em seu território para que respondam a processo penal ou para execução de uma sentença que imponha pena privativa de liberdade;
- apenas serão passíveis de extradição os incursos segundo as legislações de ambos os países em crimes puníveis com privação de liberdade por prazo não inferior a um ano;
- o Tratado traz inovação que é um artigo específico para a extradição nos casos de crimes de natureza financeira, estabelecendo que, nestes casos, a extradição não poderá ser negada em razão de a legislação da Parte requerida não prever a mesma espécie de dispositivo financeiro infringido.
- a recusa da extradição poderá ocorrer em casos em que o crime estiver afeto à jurisdição de ambas as Partes e se a pessoa já estiver respondendo a processo judicial pelo mesmo crime no território da Parte requerida;
- o Tratado estabelece ainda, na forma clássica do instituto, as hipóteses em que a extradição não poderá ser concedida: a) se a pessoa for nacional da Parte requerida; b) se a pessoa já tiver sido condenada, absolvida, indultada ou anistiada no território da Parte requerida pelo mesmo crime que fundamenta a solicitação; c) se houver ocorrido prescrição do crime ou da execução da sentença; d) se a pessoa tiver sido condenada ou deva ser julgada por tribunal de exceção; d) se o ato for de natureza política; g) se a Parte requerida tiver razões para julgar que a extradição foi solicitada por motivos raciais, religiosos, étnicos ou de convicções políticas; h) se a Parte requerida possuir acordo com terceiro país dispendo que a pessoa reclamada só poderá ser extraditada ao Estado do qual é nacional.

Quanto à invocação de motivação política para não conceder a extradição, o Tratado estabelece que só poderá ser feita quando o ato em questão representar uma violação da lei penal comum. Além do mais, não se consideram

crimes políticos atentados contra a vida de chefes de Estado ou de Governo, atos terroristas, genocídio, crimes de guerra ou crimes contra a paz e a humanidade.

Complementarmente, o Tratado estabelece todas as condições formais para o requerimento e a concessão da extradição.

O texto ora em análise segue as tendências gerais consolidadas na diplomacia brasileira pelas dezenas de acordos bilaterais de extradição já firmados. Similarmente, o Tratado respeita a Constituição Federal e os princípios adotados em nossa Lei de Estrangeiros, que veda a extradição de nacionais e proíbe a extradição por atos de natureza política, para julgamento por tribunal de exceção ou em caso de perseguição racial, religiosa ou política.

Ressalte-se, mais uma vez e por fim, a inovação do Tratado que agrega a preocupação mais atual de deixar clara a possibilidade de extradição em casos de crimes de natureza financeira, ainda que a Parte requerida não contemple em sua legislação os mesmos dispositivos financeiros violados.

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

##### **LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.**

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil,  
cria o Conselho Nacional de Imigração.

Publicada no Diário do Senado Federal, de 8/6/2006.